



Integração

Presidente e corregedor do TCE-AM participam de abertura dos trabalhos legislativos na Aleam



A conselheira-presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Yara Amazônia Lins, e o corregedor-geral, conselheiro Josué Cláudio Neto, participaram, na manhã desta quinta-feira (1), da solenidade de abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Amazonas (Aleam), após o fim do recesso do Parlamento Estadual.

A solenidade foi realizada no plenário Ruy Araújo, e contou com a participação do Governador Wilson Lima, e representantes do Tribunal de Justiça do Amazonas, da Câmara Municipal de Manaus, do Exército Brasileiro, da Polícia Militar, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, e outros órgãos estaduais e municipais.

saiba mais tce.am.gov.br





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	4
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS.....	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
ADMINISTRATIVO	54
CAUTELARES	68
EDITAIS.....	72

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10563/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10292/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUCIANO TAVARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.236/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO Nº 16694/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.236/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10533/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.359/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº 10566/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1652/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10583/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 298/2019 -TCE - TRIBUNAL PLENO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.4

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PAUTAS

03ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI N.º 002125/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

01. PROCESSO N.º 001354/2024

INTERESSADO (A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: ATESTADO MÉDICO.

02. PROCESSO N.º 018998/2023

INTERESSADO (A): CLEUDINEI LOPES DA SILVA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.5

03. PROCESSO N.º 019444/2023

INTERESSADO (A): ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

04. PROCESSO N.º 016730/2023

INTERESSADO (A): MARILENE DE SOUZA RAULINO. CLAYTON MARCELO CALDAS CARNEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: VERBAS INDENIZATÓRIAS E VANTAGEM PESSOAL.

05. PROCESSO N.º 018534/2023

INTERESSADO (A): MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO.

06. PROCESSO N.º 018527/2023

INTERESSADO (A): LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL.

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

07. PROCESSO N.º 018527/2023

INTERESSADO (A): DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO.

OBJETO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 28/2012.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração neste processo de Tomada de Contas Especial de Termo de Responsabilidade nº 04/2012, opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula por intermédio de seu patrono, em face do Acórdão nº 2267/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/718), uma vez que restou configurada a prescrição intercorrente como questão de ordem pública, sendo necessário, portanto, excluir o item 8.3 do referido Acórdão, e, em relação aos demais itens, devem ser mantidos inalterados; **7.3. Dar ciência** do decisório ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, por meio de seu advogado devidamente constituído nos presentes autos. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido do não conhecimento e ciência aos interessados o qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021) - Prestação de Contas referente a 11ª e 12ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. ACÓRDÃO Nº 2676/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia– IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, de acordo com o art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 11ª e 12ª parcelas do Termo de Convênio n 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; IMPROPRIEDADE III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE V: Pagamentos efetuados antes da emissão da Nota Fiscal; IMPROPRIEDADE VI: Notas fiscais com data de emissão posterior a vigência do convênio; **8.3. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para que apure a responsabilidade de quem deu causa à prescrição, com as respectivas medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato*





contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.902/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 9ª e 10ª Parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 9ª e 10ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: Impropriedade II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade V: Ausência de Prestação da 11ª e 12ª parcela, em dissonância com o art. 9º, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade VI: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade VII: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel** o Sr. **Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato





contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.900/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente à 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE II: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE III: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE IV: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; IMPROPRIEDADE V: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Considerar revel** o Sr. **Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou*





pele reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos. **PROCESSO Nº 15.901/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente a 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal De Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal De Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades; **IMPROPRIEDADE II:** Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; **IMPROPRIEDADE III:** Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; **IMPROPRIEDADE IV:** Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; **IMPROPRIEDADE V:** Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel** o Sr. **Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.899/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021,**





15.897/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021) - Prestação de Contas referente às 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º, da Nota Recomendatória, ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: Impropriedade I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade II: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade III: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade V: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Considerar revel** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.904/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 2ª e 3ª parcelas dos Termos Aditivos





do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia- IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 2º e 3º Termos Aditivos do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE V: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; IMPROPRIEDADE VI: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE VII: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE VIII: Prestação de Contas intempestiva; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para que apure a responsabilidade de quem deu causa à prescrição, com as respectivas medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.897/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de





Convênio nº 09/11, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, devido às restrições: Improriedade I: Plano de Trabalho Genérico (informações insuficientes) e inconsistentes (contrapartida incongruente), em descumprimento ao art. 166, §1º, da Lei nº 8666/93; Improriedade III: Ausência de Comprovação de Ciência à Câmara Municipal de Manaus, em afronta ao art. 116, §2º, da Lei nº 8666/93, c/c art. 10, da IN nº 08/2004/SC; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX, c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais improriedades: Improriedade VI: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Improriedade VII: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; **8.4. Considerar revel** o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.848/2021 (Apenso: 15.903/2021,**





15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021) - Prestação de Contas referente à 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º, da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º, da Nota Recomendatória, ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX, c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades; Impropriedade I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao 9, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade V: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade VI: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos





trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.087/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com vistas à apuração de eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga e Órgãos do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga; **8.2. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com vistas à apuração de eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga e Órgãos do Estado do Amazonas, por graves irregularidades referentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e a disposição de resíduos sólidos da Maternidade, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de dolo, consoante Lei de Improbidade Administrativa; **8.7. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.230/2021 - Representação para apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse manifestar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 12.119/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 2693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **10.1. Determinar** com o intuito de evitar o cerceamento de defesa e nulidades processuais futuras, contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Busca da Verdade Material, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Boa Fé, e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que os autos sejam reinstruídos com realização de nova notificação à Responsável **Sr. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros**, Gestora e Ordenadora de Despesas do HPSCZO no período de 01/01/2021 a 26/11/2021, junto ao seu correto endereço fiscal, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, com a devida juntada do comprovante de recebimento, e posterior juntada de defesa, que as Unidades Instrutoras emitam novas manifestações conclusivas para posterior encaminhamento dos autos à julgamento plenário. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.797/2023 (Apenso: 15.365/2020, 15.364/2020, 15.363/2020 e 15.362/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.363/2020. **ACÓRDÃO Nº 2696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.363/2020), que trata da Prestação de Contas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais da Amazônia – PROSAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.363/2020), que trata da Prestação de Contas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais da Amazônia – Prosam, mantendo in totum os termos do decisório vergastado. **./==/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.292/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, em razão de possíveis despesas ilegítimas com a contratação de serviços para a festa de inauguração do PROSAI MAUÉS 2019. **ACÓRDÃO Nº 2668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível ilegitimidade na realização de despesa no valor de R\$ 106.950,00 (cento e seis mil novecentos e cinquenta reais) para contratação, pela Prefeitura de Maués, de responsabilidade do Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Júnior, de serviços de organização, iluminação e sonorização para a inauguração de obras do PROSAI MAUÉS 2019; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por omissão de providências, no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixo potencialmente





lesivo à saúde pública dos municípios; bem como, instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na municipalidade; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Maués que: **a)** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b)** a concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c)** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d)** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **h)** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **i)** crie projeto de esgotamento sanitário com as adequações pertinentes; **j)** revise o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes. **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Maués com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.812/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, no exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo considerando a duplicidade constatada, haja vista a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2021 do município de Codajás estar sendo realizada nos autos do Processo nº 14.278/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.746/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, Secretário de Estado, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº.





04/2002 – Regimento Interno; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, diante da regularidade das contas; **10.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório/Voto ao Francisco Ferreira Máximo Filho; **10.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as providências previstas nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.329/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Canutama no exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo considerando a DUPLICIDADE constatada, haja vista a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2016 do município de Canutama estar sendo realizada nos autos do Processo 11.581/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.603/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023-Ouvidoria interposta pela Associação Fiquem Sabendo, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não atendimento de pedidos de informações realizados no site oficial do Governo do Estado do Amazonas para o IPAAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.259/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, de Responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, do Exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 202/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. Vencido o destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela emissão do parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, determinação e ciência aos interessados. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que:

10.1.1. Cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.3.** Atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal; **10.1.4.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.1.5.** Atente ao cumprimento do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011, no sentido de prestar um efetivo Serviço de Informação ao Cidadão no Município; **10.1.6.** Mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.1.7.** Atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio; **10.1.8.** Adote as devidas providências no sentido de que a autorização para a concessão de diárias deve pressupor, obrigatoriamente a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo; **10.1.9.** Atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.1.10.** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993; **10.1.11.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.12.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.13.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.14.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.15.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.16.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.17.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.18.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.19.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Edson de Paula Rodrigues Mendes; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.767/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas





Anual do exercício de 2022 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do **Sr. Hiran Filizola Dias**, em consonância com os termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando a ocorrência da restrição sobredita e não sanada desta instrução; **10.2. Aplicar multa ao Sr. Hiran Filizola Dias**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 devido à restrição não sanada dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, que NÃO foram encaminhados a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015. Com o órgão arrecadador da esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Hiran Filizola Dias, e aos demais interessados no processo; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, na pessoa do Sr. Hiran Filizola Dias: **10.4.1.** Encaminhar dentro dos prazos estabelecidos em lei os Balancetes ao TCE, sob pena de aplicação de futuras sanções; **10.4.2.** Publicar dentro dos prazos estabelecidos em lei no DOE os Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme estabelece o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de aplicação de futuras sanções. **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. *Vencidos os votos-destaques do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade das contas.* **PROCESSO Nº 11.027/2020** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a Manauscult e a ADFAM. **ACÓRDÃO Nº 2659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 17/2013, com consequente extinção do Processo nº 12.994/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e demais interessados, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.525/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do





voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleunildo de Oliveira Alves**, na qualidade de Diretor Presidente do órgão, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à DICAMI que inclua em suas notificações nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura e da Câmara de Maués as restrições acima mencionadas, caso ainda não tenham sido identificadas nos respectivos processos; **10.3. Recomendar** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, que mantenha atualizada a elaboração e encaminhamento dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.844/2023** - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Michel Ferreira do Vale, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2661/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque**, Secretário de Estado da Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Michel Ferreira do Vale**, Ordenador das Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque**, Secretário e ao **Sr. Michel Ferreira do Vale**, Ordenador de Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.988/2023 (Apenso: 12.563/2022, 12.371/2022, 11.054/2014, 11.528/2014, 10.619/2013, 11.143/2014, 12.475/2022, 13.985/2023, 13.984/2023 e 11.518/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.619/2013. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.397/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 256/2023-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, Prefeitura Municipal de Caapiranga, do Sr. Francisco Andrade Braz e Sr. Jevan Costa de Andrade, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos. **ACÓRDÃO Nº 2662/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação encampada pelo Secretário Geral de Controle Externo, objetivando apurar a notícia de irregularidade advinda da Manifestação nº 256/2023 – Ouvidoria, segundo a qual o Sr. Jevan Costa de Andrade estaria acumulando ilegalmente dois cargos públicos, sendo um cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Caapiranga com um cargo de Vigia na SES/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura de Caapiranga e ao Secretário de Estado de Saúde que adotem as providências pertinentes a fim de oportunizar ao interessado o direito de escolha por um dos cargos por ele ocupados; **9.3. Conceder prazo** ao **Sr. Jevan Costa de Andrade** de **30 (trinta) dias** para que as conclusões das providências indicadas anteriormente e, ato contínuo, sejam encaminhadas a esta





Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Jevan Costa de Andrade, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.017/2023 (Apenso: 10.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 714/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 714/2023 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023; **8.2. Indeferir** o pedido de Revisão da **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 714/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023, mantendo inalterado o decisório; **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento, nos termos regimentais. *Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acrescentou em seu voto que ao TCE não cabe determinar inclusão de parcelas em aposentaria/pensão e reformas.* **PROCESSO Nº 12.357/2020** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. José Lázaro Ramos da Silva**, Delegado-Geral da PCAM, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao **Sr. José Lázaro Ramos da Silva** a imediata implantação do Órgão de Controle Interno, em cumprimento ao artigo 70 da CF, artigo 39 da CE e artigo 10, III, da Lei n.º 2423/96; e que observe a necessidade de encaminhamento de documentos solicitados nas próximas Prestações de Contas; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. José Lázaro Ramos da Silva, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.099/2023 (Apenso: 11.671/2016 e 14.825/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 211/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.825/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 10/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.671/2016, Prestação de Contas da Prefeitura de Carauari, exercício de 2015, em razão do julgamento pela irregularidade das contas,





aplicação de multa e consideração de alcance, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir parcialmente** o presente Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2015, representado por seus advogados, no sentido de: a) manter inalterado o Parecer Prévio nº 10/2019–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso n. 11.671/2016; e, b) anular integralmente o Acórdão nº 10/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos retromencionados. Ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2015, representado por seus advogados (procuração e substabelecimento às folhas 35/36 e 60/61), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.654/2023** - Apuração de Atos de Gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito à época. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude da unificação dos autos e do mérito já apreciado no bojo do processo nº 10.113/2023. **PROCESSO Nº 11.473/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Trabalho, sob a responsabilidade do **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 23 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal do Trabalho, na pessoa do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, que atenda com maior rigor aquilo que a Lei nº 2.535/2019 elenca como prioridades para o órgão; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, por intermédio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 11.776/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2022, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas. **PROCESSO Nº 14.542/2023 (Apenso: 13.192/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em





face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.192/2016. **ACÓRDÃO Nº 2681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por intermédio do Secretário Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 13192/2016; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por intermédio do Secretário Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 13192/2016, mantendo inalterados os termos do decisório; **8.3. Determinar** a ciência ao recorrente, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca da decisão; **8.4. Determinar** a devolução do processo apenso nº 13192/2016 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. **PROCESSO Nº 14.785/2023 (Apenso: 11.470/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 1263/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, na qualidade de Prefeito de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022, que trata da Representação proposta pela SECEX, consoante dispõe os arts. 144 e 145 do Regimento Interno; **9.2. Negar Provitimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, na qualidade de Prefeito de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022, que trata da Representação proposta pela SECEX, em razão de não trazer documentos novos ou eventual interpretação capazes de mudar o entendimento adotado e já amplamente debatido; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, na forma regimental, por meio de seu patrono. **PROCESSO Nº 14.988/2023 (Apenso: 14.484/2020, 14.480/2020, 14.482/2020, 14.483/2020, 14.485/2020, 14.486/2020, 14.487/2020, 14.488/2020, 14.478/2020, 14.479/2020, 14.481/2020 e 14.489/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moysés Assayag, em face do Decisão nº 286/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.482/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pelo **Sr. Moysés Assayag** – ex-Prefeito de Silves -, por intermédio de sua Procuradora constituída, em face do Acórdão n. 286/2017-TCE–Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.482/2020 (fls. 766/768), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar**





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.25

Improcedente a Revisão interposta pelo **Sr. Moysés Assayag** - ex-Prefeito de Silves -, por intermédio de sua Procuradora constituída, em face do Acórdão n. 286/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.482/2020 (fls. 766/768), com o objetivo de manter in totum o Acórdão n.º 286/2017 exarado nos autos do processo n. 14.482/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.518/2022 (Apenso: 11.643/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração, interpostos pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos em face do Acórdão n. 967/2023-TCE-Tribunal Pleno, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Dar Provimento** aos embargos do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, para suprir a omissão do Acórdão n. 967/2023-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: "**8.1. Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, de modo a reformar o Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.643/2018, para: **8.2.1** excluir a multa aplicada ao recorrente no item 10.2 do Acórdão 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2.** excluir os subitens III e IV do item 10.3 do Acórdão 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo-os do valor total do alcance imputado, que passa a ser de R\$ 71.607,94 (setenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, acerca do julgamento do feito." **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, obedecendo a constituição de seu patrono nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.377/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emilson Sales de França**, Gestor e Ordenador de Despesas, responsável pela Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2020, em razão das impropriedades elencadas nos itens 2.5 a 2.8 e 2.11 a 2.18 da fundamentação da proposta de voto e de todas as restrições descritas no Relatório Conclusivo nº 187/2022-DICOP; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Emilson Sales de França** conforme determina o art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 por não ter apresentado defesa em face dos questionamentos levantados na notificação n.º 002/2021/CI-DICOP/CATZ; **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o Sr. Emilson Sales de França no valor total de R\$ 599.084,63 conforme descrição abaixo dos débitos: R\$ 322.199,74 em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.13 e 2.14 da fundamentação da proposta de voto; R\$ 276.884,89 em virtude da não comprovação de execução de itens pertinentes à reforma da sede da Câmara Municipal de Autazes e não execução de serviços de instalação de grades e portas com pintura na sede do Poder Legislativo de





Autazes, conforme descrição do Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Emilson Sales de França** no valor total de R\$ 20.481,58 conforme descrição abaixo: R\$ 13.654,39 e com esteio no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM em virtude das restrições descritas nos itens 2.5 a 2.8 e 2.11 a 2.18 da fundamentação da proposta de voto e das impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP, excetuando-se os débitos ao erário; R\$ 6.827,19 e com fundamento no art. 54, V, da LO-TCE/AM c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em razão dos débitos descritos nos itens 2.13 e 2.14 da fundamentação da proposta de voto e dos danos ao erário elencados no Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Autazes que evite a ocorrência das falhas identificadas nestes autos e que não foram sanadas; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Emilson Sales de França e à atual gestão do Poder Legislativo de Autazes. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva quanto ao valor da multa aplicada.* **PROCESSO Nº 11.578/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 203/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. *Vencido os votos destaques do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votaram pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Autazes a irregularidade das contas, determinação e a ciência.* **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** este parecer prévio à Câmara Municipal de Autazes para, no prazo estipulado na Constituição Estadual, julgue as Contas de Governo





do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, exercício 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que evite a ocorrência das restrições nº 08, 09, 10, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da notificação nº 223/2021-DICAMI e das falhas que remanesceram sob a ótica da CI-DICOP; **10.3. Determinar** a autuação de processo autônomo de fiscalização de atos de gestão, para análise e apreciação das restrições nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da notificação nº 223/2021-DICAMI e dos questionamentos contidos no Relatório nº 30/2021-DICREA, conforme quadro sugestivo apresentado pela CI-DICAMI no Relatório Conclusivo nº 332/2023-DICAMI; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do jurisdicionado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, à Prefeitura Municipal de Autazes e à Câmara Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 12.206/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos e do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 2700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas do **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, Gestor/Ordenador da Secretaria Executiva da Vice Governadoria, no período de 01/01/2021 a 15/04/2021; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas do **Sr. Johnny Markos Guedes Ramos**, Gestor/Ordenador da Secretaria Executiva da Vice Governadoria, no período de 27/05/2021 a 31/12/2021; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Johnny Markos Guedes Ramos** consoante art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.5. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em virtude do achado descrito no item 4.1 da fundamentação desta proposta de voto ao **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à origem que observe, com mais rigor, os prazos para envio de prestações de contas mensais por meio do sistema e-Contas e as orientações contidas no art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos aos jurisdicionados, Srs. Johnny Markos Guedes Ramos e Renato Nogueira de Oliveira, e à atual gestão da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de acrescentar revelia e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 14.572/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 253/2023-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, para apuração de possíveis irregularidades quanto à disponibilização de informações no Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 2701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.28

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, uma vez preenchidos os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, tendo em vista que, embora as informações perquiridas estejam sendo divulgada em sítio eletrônico, a instrução identificou que existe dificuldade de acesso decorrente da multiplicidade de endereços eletrônicos; **9.3. Considerar revel o Sr. Marcos Antônio Lise**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Origem que mantenha todos os seus portais de transparência devidamente atualizados; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que, se possível, mantenha todas as informações da gestão reunida em único endereço eletrônico de acesso ao público; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise sobre o deslinde do feito. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de acrescentar aplicação de multa ao Sr. Marco Antônio Lise.* **PROCESSO Nº 15.341/2022** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Boca do Acre, Senhor Prefeito Jose Maria Silva da Cruz; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Boca do Acre, no exercício de 2021. Representação N. 39/2022-mpc-rmam **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, uma vez atendidos os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, tendo em vista a necessidade de aprimoramento de seus programas, políticas públicas e ações de combate aos ilícitos ambientais, conforme apurado na instrução; **9.3. Considerar revel o Sr. José Maria da Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, pelo não atendimento das Notificações 267/2022 e 82/2023 – DICAMB/SECEX; **9.4. Determinar:** **9.4.1.** Intensifique as ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas na localidade; **9.4.2.** Adote Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.4.4.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate às queimadas e demais ilícito ambiental aliado a programas de matrizes econômicas sustentáveis; **9.4.5.** Fortaleça a fiscalização em áreas protegidas, como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas; **9.4.6.** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva. **9.5. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente -





SEMA que auxiliem a Prefeitura Municipal nas ações de aprimoramento da gestão ambiental, no que couber às respectivas competências. **9.6. Dar ciência: 9.6.1.** Ao Sr. José Maria da Silva da Cruz, obedecendo à constituição de seus patronos; **9.6.2.** À SEMA e ao IPAAM; e **9.6.3.** Ao Ministério Público Federal sobre os dados apurados pela DICAMB, para que, caso entenda necessário, adote as medidas cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.643/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade dos Srs. Renato Frota Magalhaes e Wanderson Silva da Costa, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Renato Frota Magalhães** – período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e do **Sr. Wanderson Silva da Costa** – período de 01/04/2022 a 31/12/2022, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, os seguintes pontos: **10.2.1.** A observância das disposições contidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, adotando as medidas necessárias para a realização de concurso público para composição de seu quadro de pessoal; **10.2.2.** Regularize os “Restos a Pagar”, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2014, 2019, 2020 e 2021, observando a ordem cronológica dos pagamentos, conforme preceitua o art. 5º, da Lei n. 8.666/93. **10.3. Dar ciência** aos interessados Sr. Renato Frota Magalhaes e Sr. Wanderson Silva da Costa, acerca do desfecho dos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.217/2017** - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 54/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apenso: 16.335/2020 e 15.509/2018)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Patrono do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão nº 2039/2023–TCE–Tribunal Pleno (fl. 2018-2019); **7.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, o cumprimento do Acórdão 110/2023-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.904/2021 (Apenso: 15.428/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 116/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.428/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.689/2018 (Apenso: 15.812/2019, 15.852/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 1/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud





Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota- OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 2706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, face as irregularidades descritas no item 25 desta proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, face as irregularidades apontadas no item 25 desta proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos a Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, face as irregularidades apontadas no item 25, desta proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.6. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** os autos. *Vencidos os votos destaque dos Excelentíssimos Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de exclusão das deliberações de julgar ilegal e julgar irregulares as tomadas de contas do convênio. PROCESSO Nº 15.854/2019 (Apensos: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.852/2019, 15.853/2019) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM*





6897. **ACÓRDÃO Nº 2675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, visto as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, visto as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2.423/1996; **8.6. Considerar revel** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, à época, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel** o **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal de Juruá, à época, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** os autos. *Vencido o destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 15.852/2019 (Apensos: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.





ACÓRDÃO Nº 2673/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Reconhecer a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, visto as irregularidades descritas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei nº 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto as irregularidades descritas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel** o **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** os autos. *Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 15.812/2019 (Apensos: 15.689/2018, 15.852/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região





Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, visto as impropriedades apontadas no item 30, da proposta de Voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto as impropriedades apontadas no item 30, da proposta de Voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, por deixar de atender à notificação da Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** os autos. *Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*





PROCESSO Nº 15.853/2019 (Apenso: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.852/2019 e 15.854/2019) - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 2674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 0001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, face as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei nº 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, face as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, por deixar de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** os autos. *Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 15.754/2020 (Apenso: 15.755/2020)** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 24/2008, firmado entre





SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.755/2020 (Apenso: 15.754/2020)** - Denúncia do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, contra o Sr. Antônio José Marques, ex-Prefeito, referente a irregularidades no Convênio nº 24/08, firmado com a SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.043/2023 (Apenso: 13.317/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 687/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.317/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face do Acórdão nº 687/2023-TCE-Segunda Câmara, que declarou o Termo de Convênio nº 02/2012 ilegal, irregular, aplicou multa, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM, à época, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, por ausência dos requisitos legais conforme Art. 6º, incisos e parágrafos, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. FL 24 – Plano de trabalho; Art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM, Art. 7º, XVI, Art. 17, Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e Art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 687/2023-TCE-Segunda Câmara, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002, c/c artigo 60 e 61, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, a fim de reformar parcialmente o Acórdão recorrido nº 687/2023 proferido pela Segunda Câmara (processo anexo nº 13317/2021, às fls. 882/884), no sentido de deixar de aplicar os itens 8.3 e 8.4, do supramencionado acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como improbos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022, do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli e ao Sr. Donizetti Silva Freitas, sobre o julgamento do processo; bem como aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito; **8.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das diligências anteriores. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. **PROCESSO Nº 12.731/2021** - Representação Apuratória 01/2016-MPC-Ambiental interposta pelo MPC, para fins de apurar possível dano ambiental no trecho do KM 46 da Rodovia AM-010, em razão de má execução de obra estadual sob responsabilidade da SEINFRA. **ACÓRDÃO 2692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **9.1. Arquivar** o processo por cumprimento da Decisão nº 383/2016-TCE/AM-TP; **9.2. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.666/2023 (Apenso: 13.115/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Bernadete Caetano Monteiro, em face do Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.115/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, por meio de sua advoga constituída nos autos, objetivando a reforma do Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara exarado no bojo do Processo nº 13.115/2021; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, por meio de sua advoga constituída nos autos e reformar o Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara exarado no bojo do Processo nº 13.115/2021, no sentido de reconhecer a Legalidade do Ato aposentatório da Segurada; **8.3. Julgar legal** o Ato Aposentatório da **Sra. Bernadete Caetano Monteiro** no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, em detrimento da Referência 10, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, em detrimento da Referência 10; **8.5. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM sobre a decisão desta Corte a respeito do Ato Aposentatório da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** a **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** a **Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira**, Advogada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.290/2023 (Apenso: 12.374/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.374/2020. **ACÓRDÃO 2695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.37

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12.374/2020; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12.374/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais e processuais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.776/2019** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** esses Embargos de Declaração apresentado pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provedimento Parcial** no mérito, aos embargos de declaração apresentado pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, a fim de integralizar a decisão recorrida e substituir a redação originária do item 10.2 e 10.3 do Acórdão embargado para a seguinte redação: **10.2. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 20.481,60**, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, em razão da grave infração à norma consubstanciada na inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas referentes ao exercício 2018, conforme determinam os art. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução TCE nº 13/2015 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.706,80**, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e de não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através





de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.307/2023** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2278-TCE-Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Glenio José Marques Seixas, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.605/2023 (Apensos: 15.705/2021 e 13.976/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 151/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.976/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.415/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanuel Carvalho, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Emanuel Carvalho**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, “c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial em violação ao art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991; desatualização de registros funcionais incluindo declaração de bens, em violação ao art. 289 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; ausência de informações no Portal da Transparência em violação aos art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emanuel Carvalho** no valor de **R\$ 13.654,39** nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração às seguintes normas: art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991 (ausência de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial); art. 289 da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.39

04/2002-TCE-AM (desatualização de registros funcionais incluindo declaração de bens); art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (ausência de informações no Portal da Transparência) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Emanuel Carvalho através de seus patronos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ATA DA SESSÃO ESPECIAL SOLENE DE POSSE DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, BIÊNIO 2024/2025.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Teatro Amazonas na Rua Avenida Eduardo Ribeiro, 659 - Centro, às 11h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**), dos Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, em obediência ao **art. 99 da Lei 2.423 de 10.12.96**, para dar posse ao **CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, eleito no dia 03 de outubro de 2023, para o **BIÊNIO DE 2024/2025**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva deu por abertos os trabalhos da presente Sessão Solene de Posse do Corpo Diretivo do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, eleito para o Biênio 2024/2025. /===/ Dando continuidade à presente sessão, foram convidados para compor a **MESA CENTRAL** as seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, Governador do Estado do Amazonas, em exercício; Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Corregedor-Geral de Justiça, neste ato representando o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas; Excelentíssima Senhora Soraya Vieira Thronicke, Senadora da bancada do Mato Grosso do Sul; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Átila Sidney Lins de Albuquerque, neste ato representando a Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Fausto Vieira dos Santos Junior; Excelentíssimo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Sylvio Mario Puga Ferreira, Magnífico Reitor da Universidade Federal do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Vereador Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, representando neste ato, também, a Associação dos Membros os Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Ruy Barbosa – IRB; Excelentíssimo Senhor Desembargador José Dantas de Góes, neste ato representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; Excelentíssimo Senhor Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas; Excelentíssima Senhora Professora Dra. Katia do Nascimento Couceiro, Reitora, em exercício, da Universidade do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado do Tribunal Superior do Trabalho Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho; Excelentíssimo Senhor Pastor Missionário nas Comunidades Ribeirinhas, Senhor Pedro Monteiro Lima, membro da Igreja Batista Constantinópolis; Excelentíssimo Senhor Marcos Sergio Rotta, Vice-Prefeito de Manaus; Excelentíssimo Senhor Jean Cleuter Simões Mendonça, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Alessandro Samartin de Gouveia, Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Anderson José de Souza, Presidente da Associação dos Municípios do Amazonas e Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva. Na sequência, os presentes foram convidados a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional, na voz de Márcia Siqueira, acompanhada do violonista Dudu Brasil. Após a execução do Hino Nacional, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Bom dia a todas as senhoras e a todos os senhores, muito obrigado pela presença. Desejo cumprimentar o Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, Governador do Estado do Amazonas, nesta solenidade, e ao cumprimentá-lo desejo cumprimentar todos os Governadores e ex-Governadores aqui presentes, visualizei o professor José Melo, na plateia, cumprimento-o. Desejo cumprimentar, igualmente, as seguintes autoridades: o Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e assim cumprimento todos os Senhores Deputados Estaduais presentes. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Corregedor-Geral de Justiça, neste ato Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e em seu nome desejo cumprimentar todos os magistrados amazonenses que muito horam a justiça do meu Estado. O Excelentíssimo Senhor Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, e em seu nome cumprimento igualmente todos os membros desta instituição essencial para a República e para a Democracia. Cumprimento também a Excelentíssima Senhora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Átila Sidney Lins de Albuquerque, neste ato representando a Câmara dos Deputados, e assim também cumprimento todos os Deputados Federais aqui presentes. O Deputado Federal Fausto Vieira dos Santos Júnior, que se encontra à mesa, inclusive. Cumprimento a Excelentíssima Senhora Soraya Vieira Thronicke, Senadora da bancada do Mato





virtual que se utiliza de inteligência artificial, através da tecnologia GPT, este projeto encontra-se na fase experimental com resultados bastante promissores e que certamente levarão o TCE do Amazonas ao nível dos tribunais que estão na vanguarda do uso de tecnologia, na otimização dos seus processos internos, e eficiência nas atividades de controle. Entre outras novas funcionalidades, podemos destacar a disponibilização de 24 painéis com indicadores relevantes para o monitoramento dos trâmites processuais e dos serviços disponibilizados pelo Tribunal, automações e integrações de dados, visando à celeridade da instrução processual, automação das transferências voluntárias, automação de atos de pessoal. Com isso, obtivemos redução de mais de 100% do tempo de julgamento dos processos automatizados, autuados via e-Contas, a partir de 2022; registramos uma média de 133 dias entre a autuação e o julgamento da prestação de contas das transferências voluntárias e uma média de 198 dias da autuação ao julgamento dos processos de admissão de pessoal. Ao abrir, hoje, o Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, constatei, com muita satisfação, que possuímos um estoque inferior a 4.000 processos, para ser preciso, 3.975 processos, quando neste mesmo mês de novembro de 2021, há dois anos, portanto, possuíamos, em tramitação, mais de 7.000 processos. Esses resultados já alcançados são consequência de outra espécie de investimento, qualificação e valorização da carreira de servidores do Tribunal, para além do reposicionamento remuneratório, com a recuperação de perdas inflacionárias e obtenção de um aumento real, várias iniciativas foram adotadas para proporcionar, por um lado, um ambiente favorável às boas práticas institucionais e à eliminação de riscos, e, por outro, a qualificação dos servidores, com o estabelecimento de parcerias e a realização de eventos com diversas instituições acadêmicas nacionais e internacionais, como a Fundação Getúlio Vargas, a FADISP, a Universidade Federal do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas, agradeço imensamente a essas duas instituições, e as Universidades de Siena, Bolonha e Valladolid, o que resultou, entre outros benefícios, o primeiro Mestrado e um MBA nas áreas de Controle e Gestão Pública, por intermédio da Escola de Contas Públicas. Frise-se que o inegável avanço do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nestes dois anos, foi obtido com recursos orçamentários inferiores aos que foram destinados ao nosso Tribunal no ano de 2021. Naquele ano, o Tribunal recebeu cerca de 431 milhões de reais, enquanto que a execução orçamentária e financeira, até o mês de outubro deste 2023 foi da ordem de 385 milhões. Observo que nenhum único real, Senhor Governador, nenhum único real foi solicitado ao Poder Executivo, adicionalmente aos recursos que constitucionalmente devem ser destinados ao Tribunal de Contas. Nos tempos em que a sociedade cobra do poder público cada vez mais eficiência, diminuição de seus custos e melhores resultados, não tenho qualquer dificuldade em afirmar que o Tribunal de Contas, sob a minha administração, fez a sua parte. Senhoras e senhores, a partir destes fundamentos, transparência, integridade, inovação tecnológica e investimento na carreira de servidores, tenho a convicção de que este Tribunal se reinventou e que hoje possui todas as condições para se tornar uma instituição de excelência dentro do Sistema Nacional de Controle Externo. No corpo técnico, nos servidores do Tribunal, deposito minha absoluta confiança de que não haverá retrocesso e, ao contrário, não se permitirá nada mais do que apenas avançar e melhorar. Agradeço, portanto, a todos os servidores e colaboradores do Tribunal de Contas pelos resultados positivos obtidos nestes dois anos, pelas conquistas deste ciclo que hoje se encerra. Com muita tranquilidade transfiro a presidência deste Tribunal, consciente de que empreguei todos os meus esforços no seu engrandecimento, cultuando os mais elevados valores de justiça e equidade. Assim sou e continuarei sendo. É como nos versos de Caetano Veloso “Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”. Ao me despedir, já estando próximas às festas de fim de ano, almejo os melhores votos de saúde, paz e felicidade. Um Natal de bênçãos e um ano 2024 pleno de sucesso! Muito obrigado! /===/ Dando prosseguimento a esta Sessão Solene, o Excelentíssimo Senhor Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Mirtyl Levy Júnior, foi convidado para proceder à leitura do Termo de Posse da nova Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para o Biênio de 2024/2025. /===/ Após a leitura e assinatura do Termo de Posse, a Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS**





SANTOS, foi declarada empossada no cargo de **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**. Na sequência, a Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos convidou, para assinatura do Termo de Posse, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, no cargo de Vice-Presidente; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, no cargo de Corregedor-Geral; **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, no cargo de Ouvidor; e **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, no cargo de Coordenador da Escola de Contas. Procedidas às assinaturas dos Termos de Posse, foram declarados empossados nos seus devidos cargos. /===/ Na sequência, foi transmitido um vídeo institucional da trajetória da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Dando continuidade, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto foi convidado a proferir seu discurso, como segue: Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia a todas e todos, as senhoras e senhores. Quero saudar a todos os presentes e agradecer, em nome da nossa Presidente Yara Lins, a presença de todos e agradecer por esse momento, por um dia de paz, um dia feliz e um dia de visitas ilustres, inesperadas, mas que enchem os nossos corações. Quero saudar a mesa, tentar saudar de forma mais objetiva, e aprendemos, Deputado Roberto Cidade, que na Assembleia Legislativa, às vezes, a gente vota em bloco, então aqui eu quero saudar em bloco, Senadora Soraya, o bloco do Executivo; saudar o Governador, em exercício, Tadeu de Souza; também o Prefeito de Manaus Davi Almeida; e também o Presidente da Associação Amazonense, Prefeito do Rio Preto da Eva, Senhor Anderson. Pelo bloco do Legislativo, quero saudar o Presidente, querido amigo Roberto Cidade, uma das pessoas mais incríveis das quais eu já conheci em toda minha vida; quero saudar o Decano da Câmara Federal, Deputado Federal Átila Lins, um homem que é exemplo e inspiração para todo o Legislativo brasileiro, talvez o recordista da história da democracia no Brasil em número de mandatos. Quero saudar a Senadora Soraya Thronicke, que é uma dessas pessoas das quais nós estamos muito felizes de estar aqui, porque temos a veia do amazonense, em receber muito bem as pessoas que aqui nos visitam; e, claro, também saudar um grande amigo, um irmãozinho mais novo, que é o Deputado Federal Fausto Santos Júnior, um grande homem, um homem de bom coração, isso realmente faz com que eu tenha toda essa admiração pelo Deputado Fausto Júnior. Quero saudar o grande professor da Universidade Federal do Amazonas, foi meu professor no início do curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal do Amazonas, Sylvio Mario Puga, muito obrigado pela sua presença. Quero saudar também esse jovem, que fazia parte do bloco do Legislativo, porém as emoções e a organização não andaram em conjunto, mas quero saudar esse Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Vereador de primeiro mandato, Presidente da Câmara, também é um fato que não é tão comum, obrigado, Caio André, pela sua presença. Na área do Judiciário, quero saudar o Desembargador Jomar Fernandes. Obrigado pela sua presença! Quero saudar, também, o Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Colegas Conselheiros, Auditores, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, é um motivo de grande alegria estar presente hoje nesse ato, onde, pela segunda vez, a Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos está assumindo o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Primeiro, por ser uma mulher, que mais uma vez chega ao ápice de uma trajetória no Tribunal de Contas, sem abrir mão dos valores, responsabilidades e também de respeito ao próximo. Que por sua conduta exemplar, recebeu, Presidente, o apoio da maioria dos seus pares, e por sua determinação tem a confiança de quase a totalidade dos servidores do Tribunal de Contas do Amazonas; e, segundo, por ser uma mulher manauara, que leva o nome, a exuberância, do que representa a palavra Amazônia. Em 2024, ano que já bate a nossa porta, a Presidente Yara Lins completa 49 anos de funcionalismo no Tribunal de Contas do Amazonas. Diante dessa informação, é importante lembrar, Presidente Yara, que Vossa Excelência tem em sua trajetória a marca da competência e dedicação ao setor público, mesmo em um país que enfrenta uma crise no setor público. E a sua grandiosidade, Presidente Yara Lins, faz com que Vossa Excelência enfrente todos os desafios profissionais, mas, também, aqueles do seu lado pessoal, o desafio de ser esposa, ser mãe, ser zeladora da boa organização do lar, avó carinhosíssima, o que faz da mulher Yara, inspiração maior ainda para todos nós.





Quero sair um pouco do discurso escrito e falar de números, e das coincidências dos números. No ano de 1975, que foi o ano que Vossa Excelência adentrou no Tribunal de Contas, foi o ano que eu nasci, isso é um símbolo, eu que tenho certeza que eu estou aprendendo muito com a Yara, assim como eu aprendi com o Belão, quando cheguei, em 2007, na Assembleia Legislativa, e aqui está o Deputado Belarmino Lins, do qual eu quero registrar o meu carinho eterno, Deputado Belarmino Lins. A outra coincidência é que, nesta mesma data, na sua primeira posse, quem estava aqui era o Josué Cláudio de Souza Filho, e tenho certeza que eu não estou aqui por causa de mim, estou aqui pelo carinho que a Presidente Yara tem pelo Conselheiro Josué Filho, que mandou um grande abraço a todos. Estávamos falando da dedicação da Conselheira Yara, a dedicação, a competência, que graças a esse empenho das mulheres e também das futuras gerações, tenho certeza que a Conselheira Yara é uma inspiração para que todas as mulheres possam alcançar o cargo de Presidente do Tribunal de Contas ou cargos de chefias de instituições e Poderes do nosso Estado. Graças a sua força e coragem, centenas de mulheres são inspiradas a não desistir frente aos desafios profissionais e outros obstáculos impostos à maioria das mulheres, pelo simples fato de serem quem são. Talvez, por isso, a escritora norte-americana Maya Angelou, tenha dito: “Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber, sem qualquer pretensão, esta mulher defende todas as demais mulheres”. Conselheira-Presidente Yara Lins, a sua segunda eleição como Presidente do TCE Amazonas é um testemunho de sua competência e notável carreira, sou grato pela oportunidade de aprender com o seu exemplo. Um dos escritores que mais admiro, John Stott, escreveu: “O conhecimento deve conduzir ao amor. Quanto mais nós sabemos, mais devemos compartilhar do que sabemos com as outras pessoas e usar o nosso conhecimento a serviço do bem comum”. Uma frase que descreve bem a sua trajetória nesta Instituição, uma trajetória de comprometimento, respeito às pessoas e amor à causa pública. A caminho do fim, rogo a Deus, através do seu filho, nosso Senhor Jesus Cristo, que possa abençoar a sua vida familiar e profissional, e que, a partir dessa nova e importante fase da sua vida, todos ao seu redor possam receber do seu coração o bom e o melhor sempre. A todos, nesse início do mês de dezembro, que o Natal possa nos unir com nossas famílias, com nossos amigos e que esse ano de 2024 seja um ano melhor para todos nós, que a nossa esperança se renove e que isso se torne realidade nos próximos 365 dias de 2024. Muito obrigado a todos, do fundo meu coração! Parabéns, Yara, nossa Presidente do Tribunal de Contas! Muito obrigado! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: Bom dia, senhoras e senhores, em nome da Presidente empossada nessa data, Conselheira Yara Lins, saúdo os membros do Conselho de Contas e também saúdo os Procuradores de Contas aqui presentes, bem como os servidores do Tribunal de Contas, seus familiares, familiares dos empossados, autoridades presentes na plateia. Gostaria de também pedir vênias para, em nome do Vice-Governador do Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, a quem rendo minhas homenagens e admiração por estar ocupando o cargo tão elevado hoje na nossa administração pública, contando já aqui para Vossas Excelências e plateia diletta, que o Tadeu Souza foi meu estagiário, alguns anos atrás, e olha onde ele chegou. Parabéns! Peço vênias, Presidente e demais autoridades desta mesa, para nomeá-los todos e saudá-los, em nome do nosso Vice-Governador do Estado do Amazonas. Queria iniciar dizendo que, comandar o Tribunal de Contas do Amazonas, importa uma carga de responsabilidade social imensa, tendo em vista que a missão do Tribunal é controlar a utilização dos recursos públicos pelos gestores municipais e estaduais deste nosso geograficamente extenso Estado. Cabe ao Tribunal de Contas do Estado indicar se estão sendo efetuadas de forma correta a arrecadação de receitas e a execução de despesas, buscando possibilitar o atingimento de resultados que implementem os direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos pela nossa Constituição Federal. Essa tarefa foi cumprida exemplarmente pelo eminente Conselheiro Érico Desterro e Silva, que hoje encerra mais um ciclo de gestão à frente da Corte de Contas amazonense, e, em parte desse biênio 2022/2023, tive a grata honra de conduzir o MPC, o Ministério Público de Contas, em uma grande parceria institucional com o Tribunal, buscando sempre o engrandecimento do trabalho de fiscalização das contas públicas. Egresso da carreira do Ministério Público de Contas, no qual ingressou por meio





de concurso público, Conselheiro Érico Desterro trilhou uma trajetória de sucesso dentro do Tribunal de Contas do Amazonas e imprimiu sua marca como gestor austero, ao administrar com retidão, probidade, honestidade e eficiência, tendo efetuado diversos investimentos na inovação tecnológica, na valorização dos servidores e no aparelhamento físico estrutural do Tribunal de Contas. Sua gestão, como já dito, levou a Corte de Contas amazonense a obter o Selo Diamante de Transparência, por ter cumprido 100% dos requisitos. Ainda assim, é o único órgão do Estado do Amazonas a atingir esse percentual. Ao lado de outras entidades, também já nomeadas pelo eminente Érico, que cumpriram Selo Diamante, o Tribunal de Contas foi o único que atingiu 100% dos requisitos necessários a essa implementação. Isso é verificado através de um site nacional chamado Radar da Transparência Pública, o que nos enche de orgulho e nos faz render ainda mais admiração por seu legado institucional. O MPC amazonense, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, agradece a sua demonstração de grande espírito público, pelo fortalecimento em nossa atuação através do atendimento de nossas demandas, que pugnam por melhorias nas condições de trabalho, objetivando incremento da prestação dos serviços inerentes a nossa missão constitucional de fiscalizar a aplicação do dinheiro público. Tal apoio demonstra a visão de quem respeita a população e o erário, e sabe que somente com instituições fortes e independentes teremos chance de combater a corrupção que assola o nosso país. Controlar os gastos públicos é um dever desafiador, mas se torna indispensável em um estado democrático de direito, no qual a satisfação das necessidades básicas do seu povo encontra limite nas disponibilidades financeiras e orçamentárias dos governos. Tal controle será, a partir de hoje, capitaneado pela Excelentíssima Conselheira Yara Lins, profissional que dedicou a sua vida ao serviço público e galgou seu espaço no âmbito do controle externo, iniciando sua carreira como taquígrafa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando por diversos cargos na estrutura organizacional da Corte. Para, ao final, quebrar paradigmas e se tornar a segunda Conselheira mulher a compor o Conselho de Contas Amazonense e a primeira a presidir. É importante mencionar que, em 73 anos de história do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o seu Conselho de Contas, inacreditavelmente, só teve duas Conselheiras mulheres. Confirmando a grande relevância da Conselheira Yara para o mister a que foi designada neste momento. Estamos testemunhando hoje, não apenas a posse de uma mulher como Presidente do Egrégio Tribunal, mas da única mulher eleita para tão relevante cargo no Amazonas, e, mais, aquela que o exercerá pela segunda vez. Quero ressaltar aqui que a eminente Presidente não foi eleita por ser mulher e sim por ser uma profissional determinada, corajosa, acostumada a romper com estereótipos e preconceitos que têm mantido as mulheres em segundo plano por tanto tempo. Por isso, celebramos não apenas a sua ascensão ao cargo de liderança, mas também a representatividade que isso traz, sendo uma vitória de todas as gerações que lutam por igualdade e inclusão. Não posso deixar de mencionar que, também, pela primeira vez na história do Tribunal de Contas amazonense haverá, Presidente Yara, um comando pela Presidente Yara Lins, mulher, no Tribunal de Contas, e, ao lado, o Ministério Público, também chefiado por uma Procuradora-Geral. Ambas, com certeza, trabalharão em prol da sociedade na fiscalização das contas públicas. Percebe-se assim, que a eminente Conselheira Yara Lins é possuidora de todos os requisitos que a credenciam a conduzir um órgão cuja importância no seio da sociedade está escorada em todas as mazelas que podem ser combatidas com a correta utilização do dinheiro público, evitando a malversação do mesmo, para que serviços essenciais de saúde, educação, habitação, dentre outros, cheguem a toda a sociedade. Como o trabalho em equipe se faz imperioso, em qualquer esfera, para realizar uma gestão profícua, a douta Presidente terá ao seu lado os ilustres Conselheiros Luís Fabian, Josué Neto, Mario Mello, Júlio Pinheiro, que assumem os cargos diretivos de Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Coordenador da Escola de Contas, respectivamente, a quem parabeno e desejo uma jornada exitosa. Neste momento final da minha fala, cito uma lição salesiana vinda de Dom Bosco e que esta semana escutei uma missa dentro do Tribunal de Contas, e me fez renovar as forças para continuar seguindo a minha missão institucional, disse Dom Bosco que a caminhada não seria fácil, mas que ela valeria a pena. Pois bem, parafraseando o ilustre autor, eu digo: Nobres Conselheiros que ora tomam posse nos cargos diretivos desta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.46

Egrégia Corte de Contas, a caminhada que lhes é imposta não é fácil, mas a sociedade espera que ela valha a pena, que Vossas Excelências façam valer a pena. Sucesso à nova administração do Tribunal de Contas, muito obrigada pela atenção! Com a palavra o Excelentíssima Senhora Soraya Vieira Thronicke, Senadora da Bancada do Mato Grosso do Sul: Bom dia a todos! Gostaria de iniciar meus cumprimentos dizendo antes que jamais imaginei pisar aqui neste Teatro, onde Pavarotti pisou, no momento tão importante para o nosso país, como é a posse da Conselheira Yara. Então, saúdo, Conselheira Yara, todo o Tribunal de Contas, em nome de Vossa Excelência. Obrigada por proporcionar esse momento que eu jamais esquecerei! Gostaria, da mesma forma que o Conselheiro Josué, cumprimentá-los por blocos, vou pedir desculpas ao Presidente da Assembleia Legislativa, para fazer os cumprimentos em nome da Deputada Alessandra Campêlo, em nome de Vossa Excelência eu cumprimento todo o Poder Legislativo daqui. Em nome do Poder Judiciário, pedindo escusas, na ausência da Presidente, que é uma mulher também; cumprimentar todo o Poder Judiciário em nome da Dra. Lídia de Abreu, Juíza de Direito. Antes do Poder Executivo, eu gostaria de cumprimentar, pedindo desculpas para o Procurador-Geral Alberto, mas cumprimentar todo o Ministério Público, em nome da nossa Dra. Fernanda Mendonça; e no Executivo, Governador Tadeu, não tínhamos uma mulher aqui, então fiz questão de cumprimentar todos os Poderes em nome de uma mulher. Eu disse que é um momento importante para a população brasileira, porque a concentração de poder nas mãos de mulheres é muito pequena e muitas vezes a gente se atém apenas à Brasília, ao Distrito Federal, por isso eu fiz questão de estar aqui hoje e lembrar que a posse da Conselheira Yara, como Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, é importante para o Brasil, sim. Ela é a única mulher Presidente, hoje, de um Tribunal de Contas, nós que somos representantes de cada unidade da Federação, isso faz diferença. Faz diferença também no olhar, como estávamos conversando, Dr. Alberto, o olhar feminino. Foi ela que, quando assumiu essa posição pela primeira vez, teve a sensibilidade de disponibilizar para os servidores aposentados o plano de saúde e que persiste até hoje, isso porque a mulher tem esse olhar diferenciado. O mais difícil ainda quando estamos em uma cadeira de poder, saibam vocês, não é fácil chegar lá, mas, quando nós chegamos a qualquer casa legislativa, eu vou falar do meu exemplo, começa uma nova luta pelo poder lá dentro. Aqui são 24? Lá são 81, no Senado. Só que quando nós chegamos lá, nós começamos uma nova disputa interna, porque as mulheres, nas mesas diretoras, são algo raríssimos de se ver, porque entre os pares nós não conseguimos aquele apoio, mas ela conseguiu e foi eleita pelos seus pares. Aí eu quero dizer, não é só puxar sardinha para as mulheres, agradecer a todos os homens que estão ao nosso lado e, em nome do Corregedor Josué, parabenizar todos os homens que votaram na nossa querida Presidente Yara, porque é dentro desse equilíbrio, ombreando, que a gente vai conseguir trazer para nossa população o respeito que ela merece. Eu gostaria de citar algo de extrema importância, que é um estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, este Instituto realiza o estudo do retorno da tributação que nós pagamos. Então, dentro de trinta (30) países que mais cobram imposto, a tributação, no mundo inteiro, o Brasil vem ficando sempre em último lugar na relação carga tributária e contraprestação, ou seja, o retorno do tributo em benesses para a sociedade, nós estamos sempre em último lugar. E, permitam-me dizer algo que não é nada esperançoso, mas mesmo com a atual reforma, não sei se isso vai mudar, porque continuaremos pagando uma das mais altas cargas tributárias do mundo e precisamos ter a contraprestação, e um dos pilares da nossa democracia é o Tribunal de Contas, ele é aquele freio nos gastos públicos. Na verdade, ele fiscaliza o dinheiro do suado brasileiro, de todos nós, e esse dinheiro que o brasileiro coloca como tributo deve voltar para ele na mesma proporção e nós sabemos que no Brasil não é assim. Mas, graças a Deus, ainda temos os Tribunais de Contas dentro da nossa democracia, que servem para segurar e assegurar toda arrecadação e confrontá-la com as despesas. Então, Conselheira Yara, eu desejo toda a sorte do mundo, todo sucesso, toda força, e agradecer, também, pela sua capacidade, a sua resiliência e a sua história contra todas as dificuldades que a senhora enfrentou para chegar até aqui, mas eu venho saudá-la, porque da mesma forma que as mulheres brasileiras, que estão vendo a sua carreira hoje e a sua ascensão, se inspiram, eu também me inspiro em ti. Quando a gente enfrenta campanhas difíceis, a tendência, até



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



mesmo dos nossos familiares, é de que nós possamos desistir, a esperança das nossas famílias é que a gente desista, porque é um ambiente muito difícil, é inóspito. Então, o que a gente sente depois de passar por dificuldades dentro do meio político, é que, mesmo que queiramos, a gente não tem mais condição de desistir e ir para casa. Por quê? Porque se eu for, como as outras também chegarão? Se a Alessandra desistir, se Yara desistir, como é que as outras estarão? Então, isso que Josué disse, toda mulher que passa, que avança dentro do poder público, ela abre as portas para as demais. Que a Conselheira Yara possa abrir as portas para mais e mais mulheres no poder, ombreando com os homens de valor que nós temos no nosso país, muito obrigada. Desejo todo sucesso! Na sequência, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos foi convidada para proferir seu discurso de posse, como segue: Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, Governador do Estado do Amazonas, em exercício; Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, na oportunidade agradeço a presença de todos os Deputados que estão presentes; Excelentíssimo Senhor Desembargador Jomar Ricardo Fernandes, Corregedor-Geral de Justiça, neste ato representando o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, também agradeço a presença de todos os Desembargadores amigos que se encontram presentes; Excelentíssimo Senhor Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, também agradeço todos os Procuradores e Promotores que se encontram presente; Excelentíssima Senhora Fernanda Mendonça, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que está na mesa, e também agradeço a todos os Procuradores, junto ao Tribunal de Contas; Excelentíssima Senhora Soraya Vieira Thronicke, Senadora da bancada de Mato Grosso do Sul, muito obrigada pela sua presença, é uma querida amiga, é uma lutadora e uma mulher guerreira também, obrigada; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Átila Lins de Albuquerque, neste ato representando a Câmara dos Deputados, Átila é o meu tio mais novo; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Fausto Vieira dos Santos Júnior, meu querido filho caçula; Excelentíssimo Senhor David Almeida, Prefeito Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Sylvio Pulga, Reitor da Universidade Federal do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Vereador Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, neste ato representando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; Excelentíssimo Senhor Desembargador José Dantas de Góes, neste ato representando o Tribunal Regional do Trabalho; Excelentíssimo Senhor Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas; Excelentíssima Senhora Professora Doutora Kátia Nascimento, Reitora, em exercício, da Universidade do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado do Tribunal Superior do Trabalho Carlos Abner de Oliveira Rodrigues Filho, meu filho mais velho; Excelentíssimo Senhor Pastor Missionário nas Comunidades Ribeirinhas, Pedro Monteiro Lima, membro da Igreja Batista de Constantinópolis, meu pastor desde a minha infância, ele que me batizou aos 11 anos de idade; Excelentíssimo Senhor Marcos Sérgio Rota, Vice-Prefeito Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Jean Cleuter Simões Mendonça, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Gouveia, Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Anderson José de Souza, Presidente da Associação dos Municípios do Amazonas e Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva. Vamos respirar agora. Tudo posso naquele que me fortalece. É com esta mensagem que inicio o meu discurso neste dia. É com esta certeza e fé inabalável em Deus que assumo este compromisso e a Ele sou grata por esta nova oportunidade. Agradeço aos meus pares que confiaram na minha integridade para conduzir a Corte de Contas do meu Estado, mais uma vez. Agradeço aos meus familiares, sempre me apoiaram e me encorajaram a seguir firme ao longo destes 49 anos de história dedicados ao Tribunal. Na primeira vez que assumi a presidência do Tribunal de Contas do Amazonas, em 2017, aqui mesmo neste Teatro, eu vi uma cena que, infelizmente, jamais irá se repetir, meus pais, José de Araújo





Rodrigues e Terezinha Lins Rodrigues, estavam sentados aqui na primeira fileira. Mesmo sem que eles dissessem nada, eu podia sentir o amor, o carinho e a felicidade nos seus olhares, me abençoando para seguir a jornada que estava iniciando naquele momento. Seis anos depois, meus pais já não estão mais entre nós, deixaram a saudade e os ensinamentos que ficarão marcados em mim para sempre, como valores invioláveis, entre eles a coragem e a força para escrever mais este capítulo da minha história profissional. Atualmente sou a única mulher Conselheira e a primeira mulher presidente desta importante Instituição, pela segunda vez. Foi muito emocionante ver meus pais felizes, ao presenciarem um dos momentos mais importantes da minha vida. Com a ausência dos meus pais, hoje, outros olhares me encorajam. Desta vez, na primeira fileira, meu marido Fausto, meus 3 filhos, Carlos Abner, Tereza Raquel e Fausto Júnior; minhas noras Lara e Adria, e meus 6 netos, que são a continuação da minha família, meus netos Manuela, Carlos Neto, Davi, Pedro, Lucas e Otávio, que está a caminho, são a razão da minha alegria e motivação da minha vida e do meu trabalho. Para esta nova missão, são os olhares deles que representam o futuro, que me fortalecem, renovam a minha motivação, alegria e disposição. Agradeço ainda a presença dos meus irmãos e meus tios, que sempre acreditaram na minha competência profissional. Sempre digo que amo primeiro a Deus, segundo a minha família e terceiro o Tribunal, juntos seguiremos para escrever as próximas páginas deste livro chamado vida. Futuro é o que nos espera. O que faremos à frente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas? É trabalhar com afinco no presente, para construir o futuro. Trabalharemos com dedicação, harmonia e transparência. Pretendo fazer, nesta nova gestão, um trabalho melhor ainda do que foi feito na primeira. Para os próximos anos, vamos atuar no controle externo de maneira focada em proporcionar benefícios à capital Manaus e a todos os municípios do interior do Amazonas. Destaco que é o Tribunal não deve ser só punitivo, primeiramente ele tem que ter como prioridade a orientação pedagógica para que os gestores possam ser orientados para evitar falhas e punições. É por esta razão que vamos reativar a teleauditoria. Nosso objetivo é proporcionar apoio e esclarecimentos sobre os procedimentos legais quanto à prestação de contas públicas, evitando os erros formais e custos com deslocamentos até à Capital. Acredito na eficiência da teleauditoria e no resultado para a atividade fim do Tribunal. Nós já alcançamos excelentes resultados com esses projetos e, tenho certeza, que com comprometimento e dedicação vamos alcançar resultados ainda melhores, mais eficiência, mais eficácia e mais agilidade nos processos. O Controle Externo será dirigido por uma pessoa rígida, rigorosa e atenta, para que não tenham a menor dúvida da seriedade do Tribunal. Criaremos a Ouvidoria da Mulher, vamos ouvir aquelas que precisam da nossa ajuda para combater a violência e o preconceito. Contaremos com pessoas especializadas no Controle Externo, na Secretaria Geral, na Assessoria Jurídica e na Área Ambiental. Além disso, vamos criar comissões para colocar todos os processos em dias. Vamos priorizar o resultado do melhor trabalho para o bem do Estado do Amazonas, buscando a harmonia entre os Poderes. Quero assegurar aos colegas e servidores, vamos trabalhar com harmonia, pacificação, transparência e dedicação. Como fiz na outra vez, me dedicarei para que todos trabalhem, trabalhem felizes com atuação expressiva, liberdade e respeito. É a função do líder desenvolver as habilidades comportamentais para liderar pessoas. Nós não lideramos apenas processos ou máquinas para o cumprimento das leis. A lei em si é fria, mas as instituições públicas são formadas por pessoas, gente comum, profissionais, estudantes, pais, mães, avós, seres humanos e estes merecem total respeito, e é isso que me comprometo a oferecer a cada um. Aqui peço a cada servidor do Tribunal, vamos tratar todos os nossos colegas com respeito, isso sim fará total diferença para fortalecer a nossa instituição. Conto com a ajuda de todos os colegas Conselheiros, Auditores, Procuradores, para que possamos fazer uma gestão de excelência no nosso Tribunal, vamos cumprir o nosso dever. E por falar em cumprimento do dever, lembro a frase do Senador Constituinte Bernardo Cabral, que diz: “Feliz do homem público que carrega consigo as cicatrizes orgulhosas do dever cumprido”. Carrego comigo as cicatrizes do meu dever cumprido, cada uma me fortaleceu para chegar até aqui. Tenho certeza de que, sendo a primeira mulher Presidente do Tribunal e com quase 50 anos de trabalho, carrego muitas cicatrizes. Nunca deixei que nenhuma me impedisse de seguir firme e mantivesse a fé na instituição que





represento, a fé na vida, a fé nas minhas vitórias e, principalmente, a fé em Deus, pois, como iniciei este discurso, acredito que tudo posso naquele que me fortalece. Em 2027 vou completar cinco décadas de vida dedicadas ao Tribunal, uma jornada de muito trabalho que iniciou quando eu tinha apenas 18 anos. Iniciei como taquígrafa, ingressei por meio de concurso e não quis regalias, cursava a minha primeira faculdade, a Graduação em Ciências Contábeis, antiga UA, sempre paguei horas referentes ao período estudado, dentro do horário de trabalho. Naquela época, o Conselheiro Hyperion Peixoto, então Presidente, me perguntou: O que você quer ser? Para muitos, eu era apenas uma menina. Para mim, eu era uma mulher cheia de sonhos e fui ensinada e educada pelos meus saudosos pais a acreditar que todo sonho pode sim se tornar realidade. Para isso, basta apenas ter fé e trabalhar de forma íntegra. Foi com essa certeza que, com 18 anos, eu respondi: Eu serei Conselheira, esse será o meu lugar. Passei por diversos cargos, enfrentei preconceitos, mas nunca desisti de acreditar e trabalhar duro para alcançar o que queria, com fé e integridade. Foi o que aconteceu, 28 anos depois assumi como Conselheira Substituta e, em 2014, como Conselheira. Com esta mensagem, me dirijo a cada servidor do TCE, vocês são nossos bens mais preciosos, cada um de vocês é fundamental para que possamos realizar o trabalho com a credibilidade e a confiança que a nossa instituição já alcançou e continuará alcançando. Como escreveu Fernando Pessoa: “Para ser grande, sê inteiro. Nada teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes. Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive”. Que todos juntos sonhemos alto para que estejamos diariamente inteiros e completos, atentos ao cumprimento da missão que está por vir. Aos 18 anos eu sonhei alto em ser Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, me dediquei inteiramente a cada função exercida, em cada ano, ao longo da minha caminhada, até realizar este sonho. Hoje assumo como Presidente, mais uma vez. Que este momento sirva também para inspirar cada servidor e cada servidora a sonhar grande e a sonhar alto. A nossa Casa, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, é de todos nós, e juntos nós podemos sonhar com avanço, melhorias, harmonia, dedicação e respeito, assim serão os nossos próximos anos. Que bênçãos sem medidas sejam derramadas a cada dia e que a nossa força e a nossa fé sejam inabaláveis, para a construção dos próximos anos da história que, estou convicta, será íntegra. Deus ilumine e dirija a nossa nova caminhada. Feliz Natal! Muito obrigada! Encerrado o pronunciamento da empossada Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, foi convidado a fazer seu discurso, o Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, Governador do Estado do Amazonas, em exercício, como segue: Bom dia, boa tarde a todos, a gente está exatamente na fronteira do dia. Para mim, como Governador em exercício, substituindo o Governador Wilson Lima, é um momento de grande satisfação, alegria e enriquecimento da minha biografia estar nesse momento, Conselheira Yara, Conselheiro Érico, momento de celebração na história do Tribunal. Tribunal que tem mais de 70 anos e eu não diria que é uma mudança, mas é a continuidade do aperfeiçoamento e a construção de um órgão que é referência a todos os gestores, a toda a estrutura de poder do Estado do Amazonas. Saudar aqui a Conselheira-Presidente Yara Lins, junto com os novos Conselheiros que fazem parte da administração do Tribunal de Contas do Estado, Vice-Presidente Luís Fabian, Corregedor Josué Neto, Coordenador da Escola de Contas, Conselheiro Júlio Pinheiro, e o Conselheiro-Ouvidor Mario de Mello. Saudar os Auditores do Tribunal de Contas, Dr. Mário, Dr. Alípio, Dr. Luiz Henrique, Dr. Alber Furtado, que junto com os servidores dessa Casa de Contas, junto com os membros do Ministério Público, e aqui quero saudar de forma especial, pelo carinho que sempre a mim dedica, a Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede, líder do Ministério de Público de Contas junto a Corte Especial do Tribunal de Contas e, em seu nome, saudar todos os Procuradores de Contas aqui presentes. Saudar os servidores que, juntos com a cúpula do Tribunal de Contas, são referências na estruturação administrativa, nos compassos processuais, num relacionamento com os gestores, tanto da Capital, como do interior. Saudar o representante do Poder Legislativo, Deputado Estadual Roberto Cidade, junto com todos os Deputados que já divisei aqui presentes. Saudar o Desembargador Jomar Fernandes, aqui representando a Presidente do Tribunal de Justiça, Dra. Nélia. Saudar também vários Desembargadores que eu já também divisei aqui, para aprimorar e não cometer erros, eu vou





permitir a não declinar, mas fazer demonstração do carinho que tenho pela admiração e pela Corte que nós temos hoje no Tribunal de Justiça, que é referência entre os operadores de direito. Dr. Jomar, em nome do Governador Wilson Lima, leve minhas saudações à Presidente Nélia, à Vice-Presidente Carla Reis. Saudar também o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral aqui presente, Dr. Jorge Lopes Lins, e todos os outros membros do Tribunal Eleitoral aqui presentes. Dr. Procurador-Geral de Justiça Alberto Rodrigues do Nascimento, saudando também todos os Procuradores e Promotores que aqui se encontram. Saudar os membros do Congresso Nacional que aqui se fazem presentes, na pessoa da Senadora Soraya, e leve meus cumprimentos amazônicos ao Governador do Mato Grosso do Sul, Eduardo Riedel. Saudar os membros da Câmara Federal aqui presentes, o Deputado Federal Fausto Filho; o longevo e grande representante do Estado do Amazonas, Átila Lins. Saudar o Prefeito da cidade de Manaus, David Almeida, em seu nome saudar todos os prefeitos, aqui presentes, dos municípios do interior do Amazonas, ex-prefeitos e gestores dessa imensa Bacia Amazônica. Saudar o Presidente da Câmara Municipal de Manaus Caio André, junto com os Vereadores aqui presentes. Saudar o Desembargador José Dantas Góes, aqui representando o Tribunal Regional do Trabalho, e encaminho minhas saudações ao Desembargador-Presidente, Dr. Audaliphah. Saudar o Defensor Público Geral, Dr. Ricardo, que hoje está fazendo a presidência e a administração do processo também de sucessão. Parabéns pelo trabalho desempenhado junto à Defensoria e a elevação que a Defensoria ganhou durante a sua gestão, inclusive sendo referência em todo o Brasil. Parabéns, Dr. Ricardo! Saudar o Vice-Prefeito Marcos Rota, em nome dele saudar todos os gestores, ex-gestores, ex-prefeitos que aqui se encontram, e não perder a oportunidade de dizer o quanto eu me espelho no senhor, no comportamento cordato, no espírito e elevação pública. Saudar o Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público, o Dr. Alessandro Gouveia. Saudar o Presidente da Associação dos Municípios, Prefeito de Rio Preto da Eva Anderson. Saudar o magnífico Reitor da Universidade Federal do Estado do Amazonas, Dr. Sylvio Puga, em nome dele saudar a todos da Administração Superior da Universidade do Estado do Amazonas, a Escola de Tecnologia da UEA, todos os membros da academia, esse ambiente envolvido em pesquisa que tanto eleva a Academia Amazonense. Por fim, saudar os familiares, aqui presentes, da Conselheira Yara, na pessoa do seu esposo Fausto, além de todos os servidores. Saudar, também, eu visualizo aqui muitos Secretários de Estado, para mim é importante ser assessorado e ser conduzido muitas vezes por informações que somente vocês que estão na ponta, que são esse para-choque da administração pública, podem trazer, e aqui quero saudar todos os Secretários, na pessoa do Secretário Apolo, ele que é o Secretário de Cultura do Estado do Amazonas, é o responsável pela administração dessa histórica Casa, de erudição, de arte e que representa a alma e a história do Amazonas e dos amazonenses. Primeiramente eu quero fazer um destaque e a consideração pela administração que deixa. Eu falei, no início, que deixa, mas na verdade esses processos, ciclos de sucessão, é um modelo e uma forma de aprimoramento do sistema público de gestão pública. Dr. Érico, parabéns pela representação que Vossa Excelência trouxe para o Tribunal de Contas, sempre de forma erudita, cordata e sempre foi um farol. Junto com outros baluartes desse Tribunal, eu tive a honra, como aluno da Faculdade de Direito da Jaqueira, ser discipulado e ser iniciado no ambiente do Direito Público pelo saudoso Professor João Braga, ex-Conselheiro Afrânio Lins e por Vossa Excelência. E aqui também fazer uma parabenização pela continuidade da presidência, agora da Conselheira Yara Lins, ela que já teve a experiência de ser gestora desse Tribunal, iniciou todo um processo que foi aprimorado pelo Conselheiro Érico, no sentido de fortalecer os sistemas de tecnologia do Tribunal. Parabenizar ao Vice-Presidente Fabian, ao Ouvidor Mario Mello, ao Coordenador da Escola de Contas Júlio Pinheiro, Vossas Excelências têm uma biografia no serviço público que eleva a Corte Especial de Contas do Estado. Ser gestor público é, acima de tudo, um grande desafio. Muitas vezes o ambiente de limitações orçamentárias, as urgências da necessidade do serviço público nos colocam em linha de escolhas, que, muitas vezes, somente com o apoio, com a orientação, com a prevenção, com a condução das políticas públicas, sempre monitorada, sempre, eu diria, em sistema de colaboração, no momento em que a Corte Especial de Contas faz assepsia dos atos administrativos,





esse trabalho que faz de coordenação, de prevenção, de correção e muitas vezes até de supressão de atos administrativos, de execução orçamentária, quem ganha é a classe dos servidores públicos, quem ganha é o estado, quem ganha é o aprimoramento do serviço público. Penso que o espírito desse Tribunal de Contas, o espírito dos Tribunais de Contas do Brasil, é, acima de tudo, do ponto de vista do contemporânea e moderno, é tornar o relacionamento entre poderes, tornar as relações de exigência com gestores e ordenadores de despesa, uma relação, acima de tudo, de coordenação e de conciliação, sempre visando a potencialização da eficiência do serviço público e a entrega de um serviço público de qualidade, que gere qualidade de vida e bem-estar social. Nós, como gestores públicos, aqui me coloco no papel de Governador, é ombreado com todos os gestores aqui presentes, no dia a dia temos muitas dificuldades, ora pelo fato de viver em um país de dimensões continentais, onde a infraestrutura de conectividade, infraestrutura de logística, acaba por tornar o gasto público, muitas vezes, em dimensões muito robustas, comparativamente com outros estados da federação, e isso tem que ser sempre levado em consideração por essa Corte de Contas em Especial, que sempre há um custo amazônico, um custo de se fazer serviço público eficiente, de qualidade, nos rincões da Bacia Amazônica. Mas, este Tribunal, como eu falei no início, é sempre um farol, é sempre lumiar nas ações realizadas pelos administradores e servidores públicos, no campo da integridade, da conformidade, da transparência e, acima de tudo, da eficiência do serviço público. Penso que, recentemente, os gestores desse estado, Senadora Soraya, passaram por um momento bem delicado nos últimos 70 dias, por conta de eventos climáticos oceânicos que impactaram diretamente o regime de águas nas bacias dos nossos rios. O amazonense, caboclo amazônico, ele tem o hábito e, culturalmente, se adaptou com o regime de subida e descida dos rios, mas esse ano fomos surpreendidos com uma descida rápida dos rios, que acabou fazendo uma distorção de todas as dinâmicas que o amazonense tem na sua prevenção, na criação da sua cadeia de suprimentos, sempre prevendo o período de estiagem prolongada, sempre sabendo quando começa e quando termina o período de chuvas, e todos nós fomos surpreendidos, amazonenses, gestores. Ainda que tenhamos o papel e a obrigação de fazer toda uma previsibilidade em relação a planos de ação e de contingenciamento, na janela de imprevisibilidade também fomos todos surpreendidos. Também não posso perder essa oportunidade de falar sobre o quanto é importante uma conscientização, talvez uma conscientização geopolítica sobre a questão ambiental, muito mais que isso, uma questão ambiental econômica. A gente, hoje, no Estado do Amazonas, tem, por exemplo, a FAPEAM, responsável pelas políticas de pesquisa de desenvolvimento e inovação. A FAPEAM é a fundação responsável pela concessão de todo um trabalho de fortalecimento do ambiente acadêmico, mestrado, pós-graduação, de doutorados, e é referência no Brasil todo, talvez seja, do ponto de vista do ranqueamento das unidades estaduais, a principal formadora de mão de obra qualificada na academia. E nós temos hoje uma necessidade de desenvolver uma nova atividade econômica, e essa atividade econômica só vai se imprimir, só vai se consolidar, se nós tivermos uma atenção que vai além do que nós temos hoje, com a concessão, pelos países de primeiro mundo, de, muitas vezes, fundos de natureza filantrópica, estratégica, fundos privados, com passivo ambiental, e o que a gente precisa realmente hoje, para dar uma virada de chave, pensar o Amazonas e a região amazônica para os próximos 50 anos, é uma explosão de investimentos privados que valorizem e tornem, como um ativo econômico, toda essa engrenagem que nós temos disponíveis em relação à biotecnologia, bioeconomia, biofármacos e biomedicina. Tornar o ambiente amazônico, com seu potencial, seus ativos ambientais, a nova economia brasileira nos próximos 50 anos, quem sabe até emparelhar com o que hoje é o agronegócio no Brasil. Isso seria suficiente para a gente fazer essa proteção que o mundo exige que nós, gestores da Bacia Amazônica, façamos, seria suficiente para a gente tornar pujante um fluxo de capital que gera emprego, renda, gere e facilite crédito e, acima de tudo, potencialize os saberes amazônicos, transformando em patentes e saindo do lugar comum, do pires da filantropia, e tornando um ambiente de investimento privado, retornável, de alta capitalização e lucratividade. Para finalizar, eu tenho o hábito de falar de improviso, e, permita, Presidente Yara, o Conselheiro Érico fez uma menção à música Dom de Iludir, do Caetano, dizendo que: “Cada um sabe a dor e a





delícia de ser o que é". Quero dizer que, como o Governador do Estado do Amazonas, como gestor, e aqui representando a Administração Superior do Estado, quero dizer, Conselheira Yara, que é uma dolorosa delícia ser gestor do Estado do Amazonas, elevar o ambiente, melhorar a vida das pessoas, tornar o bem-estar dos amazonenses, prioridade. Obrigado a todos! Parabéns, Conselheira Yara, por esse momento. /===/ Na sequência, todos foram convidados a prestigiar a canção Jeová Jireh, de composição de Samuel Messias, interpretada na voz de Manuela Rodrigues, neta da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, acompanhada do pianista Jhonny Meurer. /===/ Dando continuidade, a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assim se manifestou: Agradeço a minha querida primeira neta Manuela, a única menina, a única princesa, tenho cinco príncipes e uma princesa, ela é a mais velha e só emoção, só alegria. Muito obrigada, Deus, pela vida dela! Agradeço aos queridos servidores que estão aqui presentes, vamos trabalhar a partir de segunda-feira, hoje é só festa, hoje não precisa bater o ponto, amo vocês e vamos começar a nossa gincana do trabalho feliz. Agradeço aos meus pares, membros desta Corte, às autoridades constituídas, aos meus queridos familiares, amigos, todos da imprensa, a todos os cerimoniais que nos apoiaram, a todos os servidores de nossa Corte de Contas, enfim, todos os que se fizeram presentes neste momento significativo da minha vida. /===/ Após as considerações finais da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, os presentes foram convidados a se colocarem de pé para ouvir a interpretação do Hino do Amazonas, na voz de Márcia Siqueira, acompanhada do violonista Dudu Brasil. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Solene.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material no corpo do Acórdão em referência, faz-se a devida correção como segue, tornando sem efeito a publicação corrida no DOE de 31/01/2024, Edição nº 3243 Pag. 23/24:

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

- 1. Processo TCE - AM nº 001344/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.
- 3. Especificação:** Projeto Resolução
- 4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente





EMENTA: Projeto Resolução.
Aprovação. Determinação. Arquivamento.

7. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de:

7.1) Aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme deciso na 1ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno de 2024 e ratificado na 2ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno de 2024;

7.2) Determinar aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e

7.3) Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

Vencido o voto destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou contrário á proposta de alteração da Resolução.

8. Ata: 2ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

9. Data da Sessão: 30 de janeiro de 2024.

10. Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

11. Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.54

ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 5/2024-DEPED

NO ATO Nº: 34/2023, DATADO DE 19.01.2024, PUBLICADO NO DOE DE MESMA DATA;


ONDE SE LÊ:

ATO Nº34/2023

LEIA-SE:

ATO Nº34/2024

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

Ato nº 40/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.55

I - EXONERAR a servidora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º 0000019E, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES – CC3, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

* Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 147/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a melhoria do desempenho; tecnologias obsoletas podem apresentar desempenho lento, o que pode prejudicar a produtividade dos colaboradores. A atualização tecnológica pode ajudar a melhorar o desempenho dos sistemas, tornando-os mais rápidos e eficientes;

CONSIDERANDO o aumento da segurança, tecnologias obsoletas podem ser mais vulneráveis a ataques cibernéticos. A atualização tecnológica pode ajudar a proteger os dados e sistemas da organização contra ameaças;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.56

CONSIDERANDO a redução de custos operacionais assim como, a atualização tecnológica pode ajudar a reduzir a necessidade de manutenção dos sistemas, aumentando assim a disponibilidade da equipe técnica para trabalhar na evolução e no desenvolvimento de novos produtos;

CONSIDERANDO a melhoria no processo de manutenção do software, com a disseminação do conhecimento dentro da equipe técnica e da simplificação do ambiente computacional, além de uma maior probabilidade de obtenção de suporte técnico, pelos mais diversos meios, uma vez que os componentes utilizados estariam condizentes com as versões mais recentes e adotadas pelo mercado.

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Atualização Tecnológica dos Sistemas Legados, com a seguinte composição:

SAULO COELHO LIMA	PRESIDENTE
ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS	MEMBRO
PAULO BRUNO BATISTA DE SENA	MEMBRO
DAYANE MAYELY SILVA DE OLIVEIRA	MEMBRO
MATHEUS HENRIQUE DE BRITO PIRES	MEMBRO
FRANCISCO MOSS NETO	MEMBRO
KERISSON FALCAO DA CUNHA	MEMBRO
HENRIQUE SOUZA DA SILVA	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.57

PORTARIA Nº 164/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o grau de informatização das atividades essenciais, tanto meio quanto fins, exercidas pelo tribunal;

CONSIDERANDO o grau de complexidade de operação do datacenter e da infraestrutura de rede mantidos pela SETIN;

CONSIDERANDO a necessidade de operação contínua e ininterrupta do datacenter e dos serviços e sistemas nele hospedados;

CONSIDERANDO a necessidade de informações que propiciem um crescimento planejado dos recursos computacionais necessários às atividades desenvolvidas no tribunal.

CONSIDERANDO a necessidade de constante monitoramento da Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com o objetivo de obter dados que subsidiem as manutenções pró - ativas, preventivas e corretivas, nos equipamentos e sistemas, de forma a propiciar continuidade ininterrupta das atividades do Tribunal que dependem desses.

R E S O L V E:

I - INSTITUIR Comissão de Monitoramento do Data Center e Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com a seguinte composição:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.58

ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS	PRESIDENTE
ADRIA OLIVEIRA DA SILVA	MEMBRO
LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR	MEMBRO
NIVALDO SALES DE OLIVEIRA	MEMBRO
CARLOS AUGUSTO BATALHA DO NASCIMENTO	MEMBRO
GIOVANIA DE LIRA BILIO	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 172/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.59

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 426/2023 SETIN/GP, datado de 07.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018804/2023, subscrito pelo servidor Saulo Coelho Lima, Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação; bem como Despacho n.º 6489/2024/GP, datado de 26.12.2023;

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora **THABITTA LEO CORREA LIMA**, matrícula n.º0019100A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE-NOV (Chefe de Inovação em Sistemas de Tecnologia), prevista no art.13, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 173/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 12/2024 ADMINISTRATIVA- TRIBUNAL PLENO, datado de 23.01.2024, constante no Processo SEI n.º 018140/2023;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.60

CONCEDER ao servidor **NICOLAS ARAUJO SAMPAIO**, matrícula n.º 0041157A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 28.11.2023, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

Yara Amazônia's Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 174/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 06/2024/GCFABIAN, datado de 22.01.2024, constante do Processo SEI n.º 001278/2024, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa; bem como Despacho n.º 844/2024/GP, datado de 31.01.2024;

RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula n.º 0039063B na Comissão de Legislação e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002, e considerando o teor do art. 49, caput e § 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, a contar de 01.01.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.61

II - ATRIBUIR a gratificação prevista na Portaria nº228/2020-GPDRH, datada em 30.07.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 175/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 07/2024/GCFABIAN, datado de 22.01.2024, constante do Processo SEI n.º 001280/2024, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa; bem como Despacho n.º 843/2024/GP, datado de 31.01.2024;


RESOLVE:

I - INCLUIR o servidor **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula n.º0037109B, na Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, prevista no art. 48, inciso IV da Resolução n.º 04/2002, e considerando o teor do art. 49, caput e § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, a contar 01.01.2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.62

II - **ATRIBUIR** a gratificação prevista na Portaria nº228/2020-GPDRH, datada em 30.07.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 177/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I – LOTAR os seguintes servidores, no Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, a contar de 01.02.2024:

Nome	Matrícula
JOAO DE DEUS LINS DA SILVA	0002151A
SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA	0001058A

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.63

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 49/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 117 c/c o Art. 184 da Lei 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 000637-8A, e **TEN ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor, **JOELSON SEABRA LEÃO**, matrícula 0043184A para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 98/2023** (Processo nº 2673/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), das lanchonetes, sendo uma lanchonete no Prédio principal (subsolo) e outra no 1º andar da Escola de Contas (ECP). que possui uma área de aproximadamente 72,42 m2, objetivando a comercialização de "lanches", aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI- ME, pelo período de **31/05/2023 a 30/05/2024**, por Licitação com maior desconto, com Despacho de homologação publicado no DOE/TCE/AM de 31/05/2023 (edição nº 3066, págs. 7).





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.64

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 63/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 55/2023

- 1. Data:** 29/12/2023.
- 2. Contratante:** Estado do Amazonas, por meio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 3. Contratada:** empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, atual denominação social de **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, CNPJ nº 90.347.840/0016-02, representada por seu procurador, Sr. Ruy dos Santos Andrade
- 4. Processo Administrativo:** 007681/2022-SEI-TCE/AM.
- 5. Espécie:** Renovação Contratual.
- 6. Objeto:** Prorrogar por mais 90 (noventa) dias a vigência do Contrato nº 55/2022, referente aos Serviços de Modernização Parcial de 03 (três) Elevadores de Marca THYSSENKRUPP pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cuja descrição consta no Projeto Básico, que passam a fazer parte integrante do contrato vigente, como se nele estivesse transcrito, os quais possuem as seguintes utilizações específicas de Elevador n. 55962 e n. 55963 para o transporte vertical de Conselheiros, funcionários e visitantes ao





TCE/AM, incluindo 5 paradas, sendo três paradas de garagem (G1, G2 e G3), assim como paradas no 1º Pavimento 1 e 2º andar (Pleno do TCE/AM); e Elevador n. 55964, para o transporte vertical de Conselheiros, funcionários e visitantes, incluindo 5 paradas com programação para 3 paradas, sendo uma parada de garagem (G1), 1º pavimento e 2º andar (Pleno do TCE).

07. Prazo de Vigência: 90 (noventa) dias.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 6/2024

PROCESSO nº 000577/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Despacho 218/2024/SEGER, que trata de renovação de mobiliário do Gabinete da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 434/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 226/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 188/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 18/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **JLN MODULADOS LTDA**, CNPJ: 05.336.090/0001-00, objetivando a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.66

aquisição de mobiliário permanente para a recepção e sala da presidente deste Tribunal, no valor total de **R\$ 23.156,55** (vinte e três mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.42** (Mobiliário em Geral); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **JLN MODULADOS LTDA**, CNPJ: 05.336.090/0001-00, objetivando a aquisição de mobiliário permanente para a recepção e sala da presidente deste Tribunal, no valor total de **R\$ 23.156,55** (vinte e três mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.42** (Mobiliário em Geral); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.67

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 8/2024

PROCESSO nº 001298/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria afeita não só à segurança e conforto dos servidores desta Corte, mas, conseqüentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no DESPACHO Nº 507/2024/GP (0508075), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO Nº 334/2024/DIORF/SEGER (0514625), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o PARECER Nº 235/2024/DIJUR (0514622) e o PARECER TÉCNICO Nº 20/2024/DICOI (0514640), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, Inciso VIII, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 50.834.457/0001-70**, para serviços de operação, controle, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado e de automação, com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão-de-obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, no valor de R\$ 1.507.677,48 (um milhão, quinhentos e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, Inciso VIII, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 50.834.457/0001-70**, para serviços de operação, controle, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado e de automação, com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão-de-obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, no valor de R\$ 1.507.677,48 (um milhão, quinhentos e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.484/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público Em Desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13146, de 6 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 6/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, cujo prefeito é o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir. O órgão ministerial complementa, ainda, que constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do representado, qual seja, embora se constate o ícone da libra no site da transparência da prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 039/2023-MP-FCVM à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3) A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 22-24 sendo os autos recebidos por mim em 31/01/2024.

4) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.





6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8) No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.71

que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11) Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
1º de fevereiro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DCG





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIMAR LIZARDO HENRIQUE**, para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 1507/2023 e 1508/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos dos Processos TCE nsº **12.286/2017 e 12.294/2017**, respectivamente, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº13/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GENICE SOCORRO FONSECA COELHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1999/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.135/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 08/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.73

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2216/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.438/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 17/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024-DICAMI

Processo nº 12.867/2021. Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo e do Sr. Robert dos Santos Hage, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Responsável (ou Interessado): Robert dos Santos Hage (Ordenador de Despesa)**. **Prazo:** 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.74

04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Robert dos Santos Hage (Ordenador de Despesa)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 633/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15129/2020**, e cumprindo as Decisões n.º 469/2014 e 588/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 6400/2012, que trata de Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, objeto do Edital nº 03/2012, fica **NOTIFICADO** o **Sr. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Iranduba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.732,81 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.





Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.75

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024-DICAMI

Processo nº 14.073/2023. APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO DO ACORDÃO Nº 17/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11765/2019). **Responsável (ou Interessado): Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesa do Município de Caapiranga no exercício de 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos itens constantes na **Acórdão nº 17/2022 - TCE- TRIBUNAL PLENO**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de fevereiro de 2024

Edição nº 3244 Pag.76



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299171111111111111)

